



**ANÁLISE JURÍDICA DE AUTOS DE INFRAÇÃO/IEF**

Nome do Autuado: JOSE EUSTAQUIO BARBOSA	
CPF/CNPJ: 610.520.866-91	
Nº do Processo Adm.: 13010001147/06	Nº. do Auto de Infração: 24600-7/A

**I – DO VALOR DA MULTA:**

Valor original da multa: R\$ 661,52.

Valor definido pela CORAD: R\$ 661,52.



**II – NOTIFICAÇÃO DO AUTUADO:**

**DO AUTO DE INFRAÇÃO:** Com flagrante: Presença da assinatura do autuado constante do Auto de Infração. Prazo de 30 dias para apresentação da defesa administrativa nos termos da legislação vigente à época.

**DA DECISÃO DA CORAD:** publicação na Imprensa Oficial. Prazo de 30 dias para apresentação do pedido de reconsideração.

**III – DA TEMPESTIVIDADE:**

a) **DA DEFESA ADMINISTRATIVA:** Tempestivo

b) **DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO:** Tempestivo

**IV – DO EMBASAMENTO LEGAL:**

O procedimento em questão teve trâmite regular com a lavratura do competente Auto de Infração nos termos da Lei Estadual 14.309/02.

**V – DOS FATOS:**

Trata-se o expediente de procedimento administrativo que resultou na aplicação ao autuado de pena de multa florestal descrita no auto de infração, onde fora proferida decisão de primeira instância mantendo a autuação.

Inconformado com a decisão da Comissão de Recursos Administrativos – CORAD apresentou seu Recurso administrativo, o qual se avalia a juridicidade neste ato.

Compulsando os presentes autos e após a aplicação da legislação vigente, verificamos a necessidade da aplicação do princípio da **RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENEFICA**, uma vez que o Decreto 44.844/08 em seu código 316 manteve a tipificação da conduta, porém, deixou de registrar a penalidade a ser imposta, neste sentido ferindo o princípio da legalidade que exige a imposição das condutas negativas e das suas respectivas penas, conforme descrição do artigo 1 do CP. *Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.*

Vejamos a codificação que comprova o alegado: